

2. É aplicável às pensões provisórias de aposentação do pessoal dos serviços autónomos das províncias ultramarinas o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 24 182, de 17 de Julho de 1934.

3. Ficam os governadores provinciais autorizados a prover as dotações do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária com as disponibilidades necessárias para suportarem os encargos com as pensões dos funcionários aposentados e dos desligados do serviço para efeitos de aposentação.

Art. 2.º — 1. A informação de cabimento de verba respeitante aos despachos ou diplomas de aposentação ou desligação do serviço para efeitos de aposentação, quando da competência do Ministro do Ultramar, será dada pela Repartição de Contabilidade da Direcção-Geral de Fazenda, mediante elementos fornecidos pelos serviços de Fazenda e contabilidade das províncias ultramarinas.

2. O visto nos diplomas referidos no artigo 57.º do Decreto n.º 28 263, de 8 de Dezembro de 1937, será dado em face do competente certificado de cabimento de verba passado pelos serviços de Fazenda e contabilidade.

Art. 3.º Transita para os serviços de Fazenda e contabilidade das províncias ultramarinas a administração das verbas do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária dos seus orçamentos gerais, devendo os respectivos governos expedir instruções sobre a execução do serviço correspondente.

Art. 4.º As pensões provisórias de aposentação dos funcionários civis do ultramar passam a constituir encargo das províncias ultramarinas que hajam de suportar as pensões definitivas, na proporção do tempo de serviço nelas prestado.

Art. 5.º São revogados os artigos 53.º a 56.º do Decreto n.º 28 263, de 8 de Dezembro de 1937, e o § 3.º do artigo 444.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 17 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

## Direcção-Geral de Economia

### Decreto-Lei n.º 243/71

de 1 de Junho

Tornando-se necessário autorizar a província de Macau a fazer nova emissão de notas de 5 patacas;

Atendendo ao que nesse sentido foi solicitado pelo Governo da província;

Considerando que legislação anterior impõe que seja sempre superior ao valor máximo da moeda subsidiária emitida pelo Estado o valor da nota de menor valor das notas a emitir pelo banco emissor;

Ouvido o Banco Nacional Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de 1 250 000 notas de 5 patacas, destinadas à província de Macau, cujas características serão tornadas públicas por aviso inserto no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Na Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Macau será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe de «Emissão de notas de 5 patacas» pela qual serão satisfeitos os encargos resultantes da referida emissão.

Art. 3.º O presente decreto-lei não revoga o disposto no § 3.º da cláusula 32.ª do Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953, aplicando-se excepcional e unicamente à emissão de notas autorizada pelo artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

## Junta de Investigações do Ultramar

### Comissão Executiva

#### Museu de Etnologia do Ultramar

#### Orçamento de receita e despesa para 1971

##### Receita

##### CAPITULO UNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar no capítulo 13.º, artigo 129.º, n.º 2, para 1971» . . . . .	100 000\$00
Artigo 2.º «Dotação concedida pelas verbas das províncias ultramarinas, nos termos do Decreto n.º 620/70» . . . . .	120 000\$00
	<u>220 000\$00</u>

##### Despesa

##### CAPITULO UNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .	48 720\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .	100 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . .	71 280\$00
	<u>220 000\$00</u>

O Director do Museu de Etnologia do Ultramar, *António Jorge Dias.*

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 4 de Maio de 1971. — Pelo Presidente, *Raimundo Brites Moita.*

Aprovado. — Em 7 de Maio de 1971. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

## Gabinete do Plano do Zambeze

### Portaria n.º 283/71

de 1 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar